



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.014457/97-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.908 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 1992

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DE 1990. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.

Os encargos de depreciação, amortização, exaustão e o custo de bem baixado a qualquer título, contabilizados em resultado e vinculados à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de 1990, devem ser adicionados à base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 1992, por ausência de autorização legal para que tal diferença produza efeito redutor na apuração da contribuição.

SÚMULA CARF Nº 55. TEMA REPETITIVO 342 DO STJ. ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91.

Nos termos da Súmula CARF nº 55, o saldo devedor da correção monetária complementar, correspondente à diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, não pode ser deduzido na apuração da base de cálculo da CSLL. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.127.610/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no Tema 342 no sentido de que não há ilegalidade no art. 41 do Decreto nº 332/91, pois a Lei nº 8.200/91 limitou o tratamento fiscal benéfico ao IRPJ, sem estendê-lo à CSLL.

DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 21. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Superada a negativa de seguimento fundada na ausência de depósito recursal, em razão das decisões judiciais que determinaram o restabelecimento da instância administrativa com observância da Súmula

Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o conhecimento do recurso voluntário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Carmem Ferreira Saraiva (substituta integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por OI S.A. (sucessora por incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A TELEPAR) em face de Decisão DRJ/CTA nº 0100/98, de 25/02/1998, que julgou procedente o lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 1992, 1º e 2º semestres.

Conforme se extrai do auto de infração, a exigência foi formalizada às fls. 38/42, com cobrança de R\$3.841.512,46 a título de contribuição, R\$2.881.134,35 a título de multa de ofício, além de juros de mora e demais acréscimos legais. A autuação foi fundamentada, no tocante ao principal, no art. 3º<sup>1</sup> da Lei nº 8.200/91 e nos arts. 39<sup>2</sup> e 41, § 2º<sup>3</sup>, do Decreto nº

<sup>1</sup> **Art. 3º** A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

~~I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;~~

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 8.682, de 1993)

332/91, e, quanto à multa, no art. 4º, inciso I<sup>4</sup>, da Lei nº 8.218/91, no art. 44, inciso I<sup>5</sup>, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”<sup>6</sup>, do CTN.

O lançamento decorreu da falta de adição, à base de cálculo da CSLL, dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e do custo de bem baixado a qualquer título, contabilizados pela contribuinte e correspondentes à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de 1990, no ano-calendário de 1992, 1º e 2º semestres.

A contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 45/63), tendo a unidade de origem certificado a suspensão da cobrança às fls. 92. Em síntese, a Recorrente sustentou que, embora a autuação tivesse se fundado nos arts. 39 e 41, § 2º, do Decreto nº 332/91, o verdadeiro comando legal disciplinador da base de cálculo da CSLL seria o art. 2º<sup>7</sup> da Lei nº 7.689/88, diploma que, segundo alegou, não contém determinação para adicionar ao lucro líquido os valores deduzidos a título de depreciação, amortização, exaustão ou custo de bens baixados relacionados à diferença IPC/BTNF. Aduziu, ainda, que o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 não teria amparo legal, por

---

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

<sup>2</sup> **Art. 39.** Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

1º Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

2º As quantias adicionadas serão controladas na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.

<sup>3</sup> **Art. 41.** O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

[...]

§ 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

<sup>4</sup> **Art. 4º** - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

<sup>5</sup> **Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

~~I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)~~

<sup>6</sup> **Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

<sup>7</sup> **Art. 2º** A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

supostamente inovar em matéria reservada à lei, invocando, para tanto, os arts. 5º, inciso II<sup>8</sup>, e 150, inciso I<sup>9</sup>, da Constituição Federal, bem como o art. 97, inciso IV<sup>10</sup>, do CTN. Requereu, ao final, o cancelamento integral da exigência.

Ao apreciar a impugnação, a **DRJ em Curitiba/PR**, pela mencionada Decisão nº 0100/98, entendeu **não assistir razão à impugnante**. Assentou que o procedimento adotado pela contribuinte contrariara o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91, o qual determina que os valores a que se refere o art. 39 do mesmo decreto, quando computados em conta de resultado, sejam adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da CSLL. A autoridade julgadora registrou, ainda, que o art. 39 do referido decreto posterga a dedutibilidade, para fins fiscais, da parcela dos encargos vinculados à diferença IPC/BTNF para o período-base de 1993, com exclusão apenas a partir do exercício financeiro de 1994, mediante controle na Parte B do Lalur.

Proseguiu a decisão recorrida afirmando que o Decreto nº 332/91 teria apenas regulamentado a Lei nº 8.200/91, dentro dos limites traçados pelo legislador, e que a própria lei, ao tratar da diferença entre IPC e BTNF de 1990, permitiu sua consideração fiscal apenas na determinação do lucro real, e somente a partir do período-base de 1993. A partir dessa premissa, concluiu a DRJ que, quanto à CSLL, inexistiria previsão legal para computar, já no ano-calendário de 1992, os efeitos dessa diferença de correção monetária, motivo pelo qual os encargos contabilizados pela contribuinte deveriam ser adicionados à base de cálculo da contribuição.

Em consequência, julgou procedente o lançamento, assim ementado:

<sup>8</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>9</sup> **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

<sup>10</sup> **Art. 97.** Somente a lei pode estabelecer:

[...]

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

## II - Ementa

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ano-calendário de 1992 - 1º e 2º semestres.

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA IPC/BTNF DE 1990 - Os encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, contabilizados pela contribuinte, correspondentes à diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF de 1990, devem ser adicionados à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Ação fiscal procedente.

Irresignada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, às fls. 104/113. Na peça, a Recorrente reiterou a tese de ilegalidade da exigência, posto que o montante exigido teria sido lançado com fundamento nos arts. 3º da Lei nº 8.200/91 e 39 e 41 do Decreto nº 332/91, diplomas que, no seu entender, não poderiam prevalecer sobre o art. 2º da Lei nº 7.689/88.

A Recorrente suscitou, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal, prevista na redação então vigente do art. 33, § 2º<sup>11</sup>, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.621-30/97, sustentando que tal condição restringia o acesso à instância administrativa revisora. Não obstante essa insurgência, consta dos autos que a contribuinte foi formalmente intimada, às fls. 118/119, a comprovar o depósito mínimo de 30% da exigência para processamento do apelo.

Como a exigência não foi satisfeita no prazo assinalado, a autoridade administrativa de origem, às fls. 120/121, propôs e determinou o **não seguimento do recurso voluntário**, com prosseguimento da cobrança do crédito tributário:

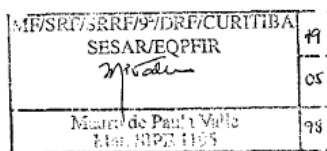
<sup>11</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 20 (vinte) dias úteis seguintes à ciência da decisão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

[...]

§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 2001) (Vide Adin nº 1.976-7)

O Decreto nº 70.235/72, no parágrafo 2º de seu artigo 33, conforme alteração estabelecida no artigo 32 da Medida Provisória no. 1.621-30, de 12/12/97, determina que: “em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”. Em atendimento a este dispositivo, a contribuinte foi intimado, em 22/04/98, a comprovar a realização de depósito administrativo para dar seguimento ao recurso voluntário à decisão de 1ª Instância por ela apresentado em 13/04/98.

Não cumprida a referida exigência dentro do prazo estabelecido de dez dias, proponho ao Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR negar seguimento ao recurso acima referido.



De acordo, **nego seguimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte e determino o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto deste processo.**

*Vergílio Conceição* 29/05/98.  
M. de Paula Ville  
DELEGADO SUBSTITUTO

Diante da negativa de seguimento, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) em 18/08/1998 (inscrições nº 90298003795-08 e nº 90698008342-39)

Na sequência, **o contencioso deslocou-se para a esfera judicial.**

A contribuinte buscou a tutela jurisdicional por meio do Mandado de Segurança nº 98.0009271-4, perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, impugnando a exigência do depósito. Naquela oportunidade, a segurança foi denegada, com trânsito em julgado ocorrido em 14/06/1999, mantendo-se a higidez da exigência do depósito para o processamento do recurso administrativo.

Todavia, com a edição da Súmula Vinculante nº 21<sup>12</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento de ser inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo, o cenário jurídico alterou-se substancialmente.

Nos autos de Embargos à Execução Fiscal manejados pela contribuinte contra a primeira execução fiscal (processo nº 98.0027429-4), a própria Fazenda Nacional reconheceu a nulidade das inscrições em dívida ativa por violação à Súmula Vinculante nº 21. Em 30/07/2012, as CDAs originais foram canceladas pela União, o que resultou na restauração do processo administrativo fiscal originário e na necessidade de nova apreciação do Recurso Voluntário.

Ao retornar a este Conselho, em 14/03/2013, o colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade, **negar seguimento ao Recurso Voluntário**

<sup>12</sup> É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

**novamente.** O fundamento utilizado foi o de que a Súmula Vinculante nº 21 não poderia retroagir para afastar a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 98.0009271-4, ocorrida há mais de dez anos.

Inconformada, a Contribuinte opôs novos Embargos à Execução Fiscal (processo nº 0016035-75.2014.4.02.5101), agora em face das novas inscrições em dívida ativa (CDAs nº 7021300151811 e nº 7061300563442). O Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro julgou o pedido procedente para declarar a nulidade das referidas CDAs. A sentença fundamentou que, ao cancelar administrativamente as inscrições anteriores e restaurar o processo administrativo, a União reabriu a via recursal, a qual deve observar os ditames constitucionais vigentes e a eficácia imediata das súmulas vinculantes.

Referida decisão foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em sede de Apelação Cível e Remessa Necessária. O acórdão do TRF2 consignou que a pendência de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN<sup>13</sup>) e que, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa que observe a Súmula Vinculante nº 21, a dívida não é exigível.

Com o trânsito em julgado da decisão judicial que anulou as inscrições e determinou o prosseguimento do feito administrativo, os autos retornaram a este CARF para efetiva apreciação do mérito do Recurso Voluntário, conforme **Despacho da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região** (fls. 490) e encaminhado a esta Turma conforme **Despacho da Assessoria Técnica e Jurídica deste Conselho** (fls. 523 a 527), que reproduz na íntegra em razão de bem concatenar detalhes do trâmite processual e destacar as principais decisões:

Trata-se de Despacho (fl. 490) da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região – PRFN/02, onde informa do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0017348-08.2013.4.02.5101/RJ, executada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, e ainda:

1. Trata-se de Crédito cobrado através da execução fiscal no. 001734808.2013.4.02.5105 (1ª VFEF/RJ) na qual, **por força de sentença proferida nos autos dos embargos à execução no. 0016035-75.2014.04.02.5101, o juiz julgou extinta a mencionada execução fiscal, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.** Considerando o trânsito em julgado em 31/05/2023 foi solicitado ao SETCOP o cancelamento das inscrições em dívida ativa nos 70 2 13 001518-11 e 706 13 005634-42, anotando como motivo decisão judicial proferida nos autos.
2. No entanto, em atenção ao despacho de fl. 477, verifica-se que, de fato, **os embargos à execução no. 0016035-75.2014.4.02.5101, foram opostos objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nos. 7061300563442 e 7021300151811, oriundas dos processos administrativos nos. 10989 014457/97-00 e 10980 014458/97-64, respectivamente, ao argumento de que tais CDAs são**

<sup>13</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

**nulas, uma vez que não foi observado o devido processo legal administrativo.**

Que os recursos voluntários interpostos na esfera administrativa não foram conhecidos pelo CARF, sob argumento de ausência de garantia recursal, prevista no art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, posteriormente declarado inconstitucional pelo E. STF, na ADI Nº 1976. E, ainda, que a decisão do CARF contraria a Súmula Vinculante nº 21 editada pelo E. STF, no mesmo sentido de inconstitucionalidade da exigência de garantia como condição de admissibilidade de recurso. **A sentença julgou procedente o pedido o pedido do Embargante, ora interessado, resolvendo o mérito da lide para declarar a nulidade das CDAs de nºs 7061300563442 e 7021300151811.**

3. Desse modo, considerando a decisão judicial que reputou nula a inscrição em DAU, sob o fundamento de que a exigibilidade estava suspensa pela pendência de apreciação de recursos administrativo, sem extinção, portanto do crédito, **é o caso de se prosseguir com a tramitação do processo administrativo junto ao órgão fiscal de origem.**

Este Processo Administrativo Fiscal – PAF foi então encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, pela Equipe Nacional do Contencioso Administrativo – ECOA, mediante Despacho (fl. 53) com a seguinte redação:

Observado o Despacho da PGFN em fl.490, encaminhamos o processo ao CARF para nova apreciação e julgamento do Recurso Voluntário (fl.104 a 113).

Feitas as considerações iniciais, passo a tratar do trâmite deste PAF neste CARF, da das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0016035-75.2014.4.02.5101, bem como das providências a serem tomadas no âmbito deste Conselho.

A Contribuinte apresentou, em 13/04/1998, Recurso Voluntário (fls. 75 a 84) ao Acórdão de Impugnação de fls. 65 a 69, o qual, ao ser apreciado pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, teve seu conhecimento negado, conforme o Acórdão de Recurso Voluntário nº 1302-001.031 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 1993 DOCUMENTO VALIDADO.

Depósito Recursal. Coisa Julgada.

A decisão transitada em julgado do TRF/4ª Região, que determinou que o recurso voluntário em tela só poderia ser admitido com o cumprimento da exigência do depósito recursal, é imutável e irretroatável. Não é razoável se conceber que a Súmula Vinculante nº 21, editada 10 anos após o trânsito em julgado daquela decisão, tenha o condão de retroagir para lhe retirar os efeitos que, à época, eram legítimos.

Conforme o voto vencedor, tal decisão foi assim fundamentada:

[...]

Ademais, admitir que a Súmula Vinculante nº 21 tenha o condão de desconstituir a coisa julgada em tela, seria admitir a retroatividade máxima dela, o que não se

coaduna com o nosso figurino constitucional. Certo que dúvidas possam existir acerca da Súmula Vinculante alcançar fatos passados, mas apenas com relação aos seus efeitos futuros (retroatividade mínima). No presente caso, não há efeitos futuros, pois, com a decisão definitiva que denegou a segurança, a contribuinte, por não ter feito o depósito recursal, tornou-se revel no processo administrativo.

Nesse sentido, também, entendo inaplicável o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 (ratificado pelo Ministro de Estado da Fazenda), pois não estamos, in casu, diante de relação jurídica continuativa, nem há efeitos futuros da coisa julgada que possam ser atingidos pela Súmula Vinculante nº 21. Reafirmo, todos os efeitos da coisa julgada em tela já foram exauridos, quando o contribuinte se tornou revel nos autos do presente processo.

Voltando-se aos Embargos à Execução Fiscal nº 0016035-75.2014.4.02.5101, citado no Despacho da PRFN/02 (fl. 290), verifica-se que foi proferida sentença (fls. 478 a 479) com o seguinte dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide, na forma da fundamentação supra, para declarar a nulidade das CDA's de nºs 7061300563442 e 7021300151811.

Tal decisão foi assim fundamentada:

[...]

Como é assente, a Súmula Vinculante pode ser editada pelo E. STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional através do controle difuso e indireto de constitucionalidade e, a partir de sua publicação, ela terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Direta e Indireta (art. 2º da Lei nº 11.417/2006).

No que toca aos efeitos temporais da publicação da Súmula Vinculante, ao contrário do que acontece como regra no controle concentrado, quando não há modulação temporal sua eficácia é imediata, mas não pretérita (art. 103-A da CRFB e art. 4º da Lei nº 11.417/2006).

O caso em tela é de simples solução, **pois ainda que tenha havido uma sentença transitada em julgado, mantendo a constitucionalidade da primeira decisão do CARF, que negara seguimento a recurso voluntário por falta de garantia recursal em 14/06/1999**, que seria, inclusive, óbice à aplicação retroativa da declaração de inconstitucionalidade pelo método concentrado, através da ADI nº 1976, do art. 32 da MP 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.325/1972, publicada em 18/05/2007, **é de se ver que a própria União, nos autos da primeira execução fiscal, reconheceu a nulidade do procedimento administrativo e valendo-se da faculdade processual do art. 26 da LEF, cancelou as primeiras CDA's em 30/07/2012**. Logo processo administrativo fiscal originário foi restaurado a partir de então, sendo reaberta apreciação do recurso. **Portanto, o seu curso deveria obedecer irrestritamente os ditames da Súmula Vinculante nº21, que fora publicada bem antes do cancelamento das CDA's, em 10/11/2009, sem modulação temporal de sua eficácia, que, desta forma, foi imediata a partir da sua publicação.**

Logo, em virtude do cancelamento das CDA's, não há que se falar em coisa julgada, pois ela referia-se às CDA's canceladas pela própria União. **O que se dá, na hipótese destes autos, é a aplicação imediata da Súmula Vinculante nº 21 à processo administrativo pendente após a sua publicação, na forma dos já citados** (art 103-A da CRFB e art. 4º da Lei nº 11.417/2006).

Foi o próprio entendimento da União, por meio de pareceres e manifestação da PFN, que levou ao cancelamento das CDA's e restauração do devido processo administrativo, não podendo agora, contrariar seu próprio entendimento, que pautou a conduta do contribuinte, sob pena de violação do princípio da proteção da confiança, um desdobramento do princípio da segurança jurídica.

Assim, conforme o entendimento plasmado na Súmula Vinculante nº 21, o embargante tem o direito de ver apreciado seu recurso voluntário sem a prévia exigência de garantia recursal, instituído por norma já declarada inconstitucional pelo E. STF e objeto da citada Súmula Vinculante. Enquanto não analisado devidamente o recurso voluntário, pendente está decisão definitiva em sede administrativa e a dívida, conseqüentemente, não é exigível não sendo passível de cobrança em executivo fiscal. Nesta linha, vale trazer o seguinte aresto da lavra do eminente Relator, Ministro Castro Meira, da Segunda Turma do E. STJ, no Resp nº 1306400, publicado em 04/09/2012: (grifou-se)

[...]

No julgamento da remessa necessária, interposta nos autos da referida ação, foi proferido Acórdão em Apelação (fls. 497 a 507) com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 21.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há, nos extratos juntados aos autos pela União, qualquer indicação de que os débitos em discussão foram indicados pela Embargante na fase de prestação de informações para a consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (reabertura de prazo prevista na Lei nº 12.996/14), isto é, de que foram efetivamente parcelados. 2. O julgador pode, legitimamente, adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença, do parecer do Ministério Público ou de outra peça processual (motivação per relationem), desde que os transcreva e que todas as teses sustentadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada sejam enfrentadas. 2. **Como bem consignado na sentença, independentemente da existência de coisa julgada desfavorável à Embargante quanto à exigência de depósito recursal como condição de procedibilidade para os recursos administrativos por ela interpostos, se a própria União, em embargos à execução anteriores, reconheceu a impossibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa antes do final do procedimento administrativo (tendo em vista a necessidade de aplicação à hipótese da Súmula Vinculante nº 21), os recursos devem ser julgados pelo CARF, "sob pena de violação do princípio da proteção da confiança, um desdobramento do princípio da segurança jurídica".** 3. Tendo em vista que os créditos em execução estavam com a exigibilidade suspensa pela pendência de processo administrativo no momento de inscrição em Dívida Ativa, correta a conclusão do Juízo de origem pela nulidade das CDAs nº 70 6 13 005634 42 e nº 70 2 13 001518-11. 4. Diante da simplicidade da demanda e da jurisprudência da Turma em casos

análogos, devem ser mantidos os honorários, adequadamente fixados, na forma do art. 21, §§ 3º e 4º, do CPC/73, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Remessa necessária e apelações a que se nega provimento.

A tal decisão, a União Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram negados, conforme Acórdão em Embargos de Declaração (fls. 508 a 514) proferido com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A respeito da nulidade nas CDAs 70 6 13 005634-42 e nº 70 2 13 001518-11, a Turma entendeu que embora, de fato, exista sentença transitada em julgada reconhecendo a validade da primeira decisão proferida pelo CARF negando seguimento ao recurso voluntário por falta de garantia recursal, a União, nos autos dos embargos à execução fiscal reconheceu a nulidade do processo administrativo e cancelou as primeiras CDAs, em 30/07/2012. 2. **Com isso, “o processo administrativo fiscal originário foi restaurado a partir de então, sendo reaberta apreciação do recurso”, de modo que “o seu curso deveria obedecer irrestritamente aos ditames da Súmula Vinculante nº21, que fora publicada bem antes do cancelamento das CDAs, em 10/11/2009, sem modulação temporal de sua eficácia, que, desta forma, foi imediata a partir da sua publicação”.** 3. Nos termos da Súmula Vinculante nº 21 o contribuinte tem direito de ver apreciado o seu recurso voluntário sem a prévia exigência de garantia, portanto, “pendente está decisão definitiva em sede administrativa e a dívida, conseqüentemente, não é exigível não sendo passível de cobrança em executivo fiscal”. Desse modo, reconheceu a nulidade das CDAs nºs 7061300563442 e 7021300151811. Não há qualquer omissão no acórdão embargado. 4. O disposto nos artigos mencionados pela União (arts. 35 e 42, II do Decreto nº 70.235/1972, arts. 502 e 503 do CPC, e art. 174 do CTN) não têm o condão de modificar a conclusão adotada no acórdão embargado, exposta de forma clara e coerente. 5. A via estreita dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, não admite que o recorrente dele se valha para rediscutir os fundamentos adotados na decisão embargada. 6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Ainda, em virtude da decisão proferida no Acórdão de Remessa Necessária, foi extinta a Execução Fiscal nº 0017348-08.2013.4.02.5101 por sentença judicial (fls. 464 a 465) proferida nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO em face da OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Ao evento 87 consta traslado de acórdão proferida em sede de embargos à execução (processo n. 00160357520144025101) que negou provimento à apelação interposta pelo exequente, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido do executado.

DOCUMENTO VALIDADO É o relatório. Decido.

Ante os termos do acórdão foi negado provimento à apelação da exequente e mantida a sentença em que foram acolhidas as alegações do embargante e reconhecida a procedência do pedido por ele formulado, in verbis:

[...] Por sua vez, **considerando que após a interposição de recurso especial ocorreu o trânsito em julgado** (evento 87, anexo 6, fl. 103), impossível se torna o prosseguimento da presente ação executiva, uma vez que ela teve o condão de tornar insubsistente a cobrança do débito em questão.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com base no art. 485, IV, do CPC. (grifou-se)

Diante do exposto, encaminhe-se à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos – DIPRO para distribuição à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, a fim de seja apreciado o Recurso Voluntário com observância do enunciado da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal, em cumprimento à decisão proferida no Acórdão de Apelação na Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0016035-75.2014.4.02.5101 e à sentença na execução Fiscal Execução Fiscal nº 0017348-08.2013.4.02.5101.

(grifos no original)

Assim, o feito retorna a julgamento nesta instância para exame do recurso voluntário da contribuinte contra a Decisão DRJ/CTA nº 0100/98, permanecendo delimitada a **controvérsia** à validade da exigência de adição, à base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 1992, dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas vinculados à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de 1990, à luz do art. 3º da Lei nº 8.200/91 e dos arts. 39 e 41, § 2º, do Decreto nº 332/91.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

### 1. Da admissibilidade e tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo, tendo em vista a sua interposição no prazo legal e o posterior restabelecimento da via recursal por força das decisões judiciais que afastaram a exigência de depósito recursal.

No que toca à admissibilidade, tenho por superada a antiga controvérsia em torno do depósito recursal. As peças supervenientes dos autos demonstram que a cobrança em dívida ativa foi desconstituída judicialmente porque os recursos voluntários não haviam sido validamente

apreciados em razão da exigência de garantia recursal; em consequência, houve determinação expressa de retorno do processo administrativo ao CARF para nova apreciação do apelo.

É precisamente isso que registram os despachos de fls. 495, 523 e 528, já no curso da tramitação eletrônica, razão pela qual a preliminar originalmente deduzida pela recorrente contra a exigência de depósito resta prejudicada, devendo o recurso voluntário ser conhecido.

## 2. Do Mérito

Discute-se se, no ano-calendário de 1992, primeiro e segundo semestres, a Telecomunicações do Paraná S/A TELEPAR podia deixar de adicionar à base de cálculo da CSLL os encargos de depreciação, amortização, exaustão e o custo de bem baixado a qualquer título, todos vinculados à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF de 1990.

Como delineado no relatório, a decisão recorrida, proferida pela DRJ/Curitiba às fls. 93/97, concluiu pela procedência do lançamento, consignando que a exigência se fundou no art. 3º da Lei nº 8.200/91 e nos arts. 39 e 41, § 2º, do Decreto nº 332/91, e manteve a cobrança de R\$3.841.512,46 a título de contribuição e R\$2.881.134,35 a título de multa de ofício.

A tese da Recorrente, tanto na impugnação como nas razões do recurso voluntário, sustenta que o art. 2º da Lei nº 7.689/88 seria o único parâmetro legítimo de determinação da base de cálculo da CSLL e que o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 teria inovado indevidamente na ordem jurídica ao impor a adição daqueles encargos, sem suporte legal expresso. Em reforço, invoca os arts. 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 97, inciso IV, do CTN.

### **A meu ver, porém, não lhe assiste razão.**

A decisão recorrida apreciou corretamente a estrutura normativa do caso ao assentar que a Lei nº 8.200/91, ao reconhecer a defasagem entre IPC e BTNF em 1990, atribuiu a essa diferença tratamento fiscal ligado à determinação do lucro real, com efeitos a partir do período-base de 1993. Nessa linha, registrou expressamente que, sendo a parcela computável apenas na determinação do lucro real, a diferença de correção monetária não poderia produzir, em 1992, redução da base da CSLL; por isso, os encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixa contabilizados em resultado deveriam ser adicionados à base da contribuição, nos termos do art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91. É exatamente essa a *ratio decidendi* das fls. 94/96 dos autos.

Esse entendimento encontra aderência em precedente desta Corte Administrativa, o Processo nº 10880.015500/95-11, julgado pelo **Acórdão nº 1802-00.451**, sessão de 17/05/2010, de lavra do Conselheiro Nelson Kichel, cuja ementa reproduzo:

**Processo nº 10880.015500/95-11**

Recurso nº 510.644 Voluntário

Acórdão nº 1802-00.451 — 2ª Turma Especial

Sessão de 17 de maio de 2010

Matéria IRPJ E CSLL

Recorrente SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS

Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

EXPURGO DE CORREÇÃO PELA LEI N° 8.200/91 e DECRETO N°332/91. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO REFERENTES À DIFERENÇA IPC/BTNF. INOBSERVÂNCIA DO TERMO INICIAL PARA DEDUTIBILIDADE.

As parcelas dos encargos de depreciação correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF computadas em conta de resultado, nos anos de 1991 e 1992, anterior, portanto, ao ano-calendário de 1993, deverão ser adicionadas ao lucro líquido daqueles períodos de apuração, para efeito de determinação do lucro real.

INEXISTÊNCIA DE POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Não devem ser reconhecidos no lançamento de ofício os efeitos da postergação de imposto, visto que do exame da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, período em que a autuada teria direito à dedução das questionadas despesas, verifica-se não ter resultado imposto devido.

INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO RECÍPROCA DE PREJUÍZOS ENTRE SUCESSORA E SUCEDIDA.

A pessoa jurídica sucessora por incorporação não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, visto que no processo de incorporação de empresas os prejuízos desaparecem com a avaliação do patrimônio líquido da incorporada.

CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO. ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. DEDUÇÃO if INDEVIDA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As parcelas dos encargos de depreciação, correspondentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF, que foram computadas em conta de resultado, deverão ser adicionadas ao lucro líquido, na determinação da base de cálculo dessa contribuição, uma vez que tais parcelas não podem influir na apuração da referida base de cálculo. A Lei n° 8.200, de 1991, previu a exclusão a ser realizada a partir de 1993 somente em relação ao lucro real, não havendo autorização para ajuste na base de cálculo da CSLL.

Nesse julgado, o CARF enfrentou hipótese materialmente semelhante, relativa à dedução, nos anos-calendário de 1991 e 1992, de encargos de depreciação vinculados à diferença de correção monetária IPC/BTNF.

Na ementa e no voto, assentou-se, de forma expressa, que, quanto à CSLL, a base de cálculo não deve sofrer influência da diferença de correção monetária IPC/BTNF, por falta de previsão legal, já que a Lei nº 8.200/91 previu a exclusão a partir de 1993 apenas em relação ao lucro real; por conseguinte, se a contribuinte levou os encargos à conta de resultado nos anos de 1991 e 1992, tais parcelas devem ser adicionadas à base de cálculo da CSLL em cada período em que ocorreu a dedução indevida.

Em outro precedente deste Tribunal, o Processo nº 11080.000497/2002-18, Acórdão nº 9101-01.332, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 25/04/2012, de lavra da Conselheira Susy Gomes Hoffmann, reafirmou a orientação segundo a qual a diferença IPC/BTNF de 1990 não pode operar redução da base de cálculo da CSLL. Vejamos a ementa:

**Processo nº 11080.000497/2002-18**

Recurso nº 143.830 Especial do Contribuinte 910101.332

Acórdão nº 910101.332 – 1ª Turma

Sessão de 25 de abril de 2012

Matéria CSLL

Recorrente REAL EMPREENDIMENTOS S.A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1996, 1998

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DIFERENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF DE 1990. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO CARF.

Súmula CARF nº 55: O saldo devedor da correção monetária complementar, correspondente à diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, não pode ser deduzido na apuração da base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

CÓPIA NATUREZA JURÍDICA DE DESPESAS DIFERIDAS NA SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO, RELATIVAMENTE À DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO IPC/BTNF DE 1990. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se conhece do recurso especial em face da ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.

DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

Não havendo pagamento antecipado parcial, aplicase, para fins de contagem do prazo decadencial, o artigo 173, inciso I, do CTN. Decadência não configurada.

É verdade que, em sua literalidade, tal ementa se refere ao saldo devedor da correção monetária complementar e à incidência da Súmula CARF nº 55<sup>14</sup>; ainda assim, sua *ratio decidendi* converge diretamente com a presente causa, pois parte da mesma premissa jurídica: a neutralidade, para fins de CSLL, dos efeitos redutores da diferença IPC/BTNF. No próprio voto, a Câmara Superior registrou que a jurisprudência administrativa do CARF já se firmara no sentido de que a base de cálculo da CSLL não comporta dedução ligada a essa diferença de correção monetária:

As divergências jurisprudenciais referem-se a dois pontos:

a) aos efeitos fiscais na base de cálculo da CSLL de despesas contábeis diferidas quanto ao saldo devedor da correção monetária e aos encargos com depreciação e custo de bens baixados, relativamente à diferença de correção monetária do IPC/BTNF de 1990. Neste ponto, a divergência jurisprudencial revela-se presente, de sorte que tomo conhecimento do recurso especial do Contribuinte.

A jurisprudência administrativa do CARF já se firmou no sentido de que a base de cálculo da CSLL não pode sofrer dedução, no que tange ao saldo devedor da correção monetária, concernente à diferença do IPC e BTNF.

*“Súmula CARF nº 55: O saldo devedor da correção monetária complementar, correspondente à diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, não pode ser deduzido na apuração da base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).”*

Embora o enunciado, repita-se, trate de saldo devedor, sua orientação de fundo reforça a mesma conclusão a que conduz o precedente 1802-00.451: a diferença IPC/BTNF não pode ser utilizada, na esfera da CSLL, para produzir redução indevida da base tributável.

E há mais. Deve-se registrar que, a propósito do julgamento definitivo do REsp nº 1.127.610, o entendimento do STJ firmou-se no Tema Repetitivo 342, segundo o qual não há ilegalidade no art. 41 do Decreto nº 332/91, justamente porque a Lei nº 8.200/91 limitou o tratamento fiscal benéfico ao IRPJ, não o estendendo à CSLL. Conforme consulta processual ao sítio eletrônico<sup>15</sup> do Tribunal da Cidadania, a questão se delineou da seguinte forma:

#### **Tema Repetitivo 342.**

**Situação:** trânsito em julgado. **Órgão julgador:** Primeira Seção.

<sup>14</sup> **Súmula CARF nº 55**

#### **Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010**

O saldo devedor da correção monetária complementar, correspondente à diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, não pode ser deduzido na apuração da base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/01-05.814, de 14/04/2008 Acórdão nº CSRF/01-05.892, de 23/6/2008 Acórdão nº CSRF/01-06.043, de 10/11/2008 Acórdão nº CSRF/01-05.616, de 26/03/2007 Acórdão nº 103-22.545, de 26/07/2006.

<sup>15</sup> Disponível em

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=342&cod\\_tema\\_final=342](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=342&cod_tema_final=342). Acesso em 12/02/2026.

**Questão submetida a julgamento:** questão referente à legalidade da imposição do Decreto 332/91 no sentido de não admitir a exclusão da parcela relativa à diferença entre o BTNF e o IPC da base de cálculo da CSLL, apesar de ser admitida tal exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

**Tese firmada:** não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 543-C, § 1º, do CPC/73). A dedução na apuração do lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas constitui-se em favor fiscal deferido em face de política legislativa, benefício este que não foi conferido pela Lei n. 8.200/91 para determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Processo paradigma:** REsp 1127610/MG. Tribunal de origem: TRF1. RRC: sim. Relator: Benedito Gonçalves. Embargos de Declaração: 29/09/2010. Afetação: 17/12/2009. Julgado em: 23/06/2010. Acórdão publicado em: 30/06/2010. Trânsito em julgado: 03/11/2010.

Esse ponto é decisivo para o deslinde da controvérsia, porque atinge frontalmente o núcleo da argumentação da recorrente. A objeção principal do recurso voluntário não é contábil, nem probatória; é normativa. E, sob esse aspecto, a orientação superior, e recepcionada pelo CARF, é frontalmente contrária à tese de que o decreto teria exorbitado da lei.

Assim, o que se verifica é o seguinte: a recorrente pretende, em essência, transpor para a CSLL um regime fiscal que a legislação de regência reservou ao lucro real e que, posteriormente, a jurisprudência administrativa e judicial consolidou como inaplicável à contribuição social.

Assim, a tese da defesa não se sustenta à luz da interpretação dominante. O art. 3º da Lei nº 8.200/91 não autorizou que a diferença IPC/BTNF, ou os encargos dela derivados, reduzissem a base da CSLL no ano-calendário de 1992. Ao contrário, o regime adotado foi o da neutralização desses efeitos para a contribuição social, com necessidade de recomposição da base mediante adição dos encargos lançados em resultado. Isso foi exatamente o que fez a autoridade fiscal, e foi também o que corretamente confirmou a DRJ.

Por fim, não procede a tese da Recorrente de ilegalidade do § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 com base na ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 97, IV, do CTN pois, como delineado, a solução adotada está em consonância com a Súmula CARF nº 55 (vinculante ao julgador administrativo) e com a orientação firmada pelo STJ no REsp nº 1.127.610/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a Lei nº 8.200/91 não estendeu à CSLL o tratamento fiscal conferido ao lucro real.

## DISPOSITIVO

Por essas razões, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Decisão DRJ/CTA nº 0100/98, bem como a exigência de CSLL relativa ao ano-calendário de 1992, 1º e 2º semestres, tal como formalizada no lançamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**